

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. ROBERTO BRITTO)

Altera o § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para assegurar o reajustamento automático dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da clientela alvo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão reajustados na mesma data e com base no mesmo percentual concedido aos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme estabelecido no art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



7536E57B59

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui um programa de transferência de renda, mediante a concessão de benefícios, atendidas certas condicionalidades. Possui três modalidades de benefícios:

- 1) Benefício Básico, de R\$ 62,00, pago a famílias extremamente pobres, ou seja, aquelas com renda mensal *per capita* de até R\$ 60,00;
- 2) Benefício Variável, de R\$ 20,00, pago a famílias pobres, ou seja, aquelas com renda mensal *per capita* de até R\$ 120,00, desde que possuam crianças e adolescente de até 15 anos; e
- 3) Benefício Variável Vinculado ao Adolescente, de R\$ 30,00, pago a famílias participantes do Programa Bolsa Família que tenham adolescentes de 16 e 17 anos freqüentando a escola, respeitado o limite de R\$ 60,00 por família.

Ocorre que os valores dos benefícios, bem como os valores referenciais para caracterização de situação que qualifique a família como beneficiária do Programa não possuem previsão legal de reajustamento automático. De fato, a Lei nº 10.836, de 2004, em seu art. 2º, § 6º, simplesmente confere ao Poder Executivo a permissão para majorar esses valores tendo em vista os seguintes aspectos: dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, observada a necessidade de compatibilização entre a quantidade de beneficiários e as dotações orçamentárias existentes.

Julgamos não ser admissível que um Programa de tão importante impacto social tenha comprometida a sua eficácia frente à desvalorização dos valores dos benefícios concedidos.

Com efeito, a inflação oficial, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumula nos últimos 12 meses, contados de novembro de 2007 a outubro de 2008, uma alta de 6,41%. Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que reajusta os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apresenta elevação acumulada, no mesmo período, de 7,26%.

Tendo em perspectiva esse quadro e com o intuito de preservar a funcionalidade do Programa Bolsa Família e sua efetiva capacidade de transformar a realidade socioeconômica do País, defendemos, a previsão legal de reajuste automático dos valores de seus benefícios. A opção assumida levou em consideração a forma pela qual são reajustados os benefícios da Previdência Social. De maneira análoga, sugerimos, portanto, que sejam reajustados os valores previstos na Lei nº 10.836, de 2008, na mesma data e com base nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável sentido de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação dessa nossa proposição.



7536E57B59

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

2008_15053_Roberto Britto_057

